



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029031-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são agravados GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS e GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029031-60.2025.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravados: Guilherme Henrique dos Santos Comércio de Veículos e Guilherme Henrique dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº: 25331

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofícios em busca de informações sobre eventuais créditos em nome das devedoras junto às empresas de apostas. Indeferimento acertado. Além de não haver liquidez em eventuais créditos vinculados às referidas plataformas, porquanto não constituem plataformas de pagamento, a parte agravante não demonstra a existência de qualquer indício de que a parte devedora tenha valores a receber nas fontes indicadas, o que se impunha para solicitar o auxílio do Judiciário na busca de informações sobre os créditos em nome das rés. Não cabe ao Judiciário substituir a atuação da parte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento

visando à reforma de decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício visando obter informações sobre a existência de créditos em nome dos agravados junto a plataformas de apostas esportivas.

Houve oposição à realização do julgamento virtual, os autos, então, foram encaminhados à Mesa de julgamento.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum à agravante (*pas de nullité sans grief*), tampouco à parte contrária.

Em que pese o inconformismo do

agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Volta-se o agravante contra decisão proferida nos seguintes termos: “*“Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas de apostas on-line. Não há quaisquer indícios nos autos de que o executado possua créditos a serem recebidos perante tais empresas; de modo que a diligência se mostra desproporcional e ineficaz aos fins pretendidos”..”*

Com efeito, não existe qualquer indício de que os devedores tenham valores a receber nas fontes indicadas, o que se impunha para solicitar o auxílio do Judiciário na busca de informações sobre os créditos em nome dos executados, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário substituir a atuação da parte.

Frise-se que as casas de apostas digitais não constituem plataformas de pagamento.

Neste sentido:

Cumprimento de sentença – Expedição de ofício - Agravante que, objetivando a penhora de eventuais créditos dos agravados, postulou a expedição de ofício a dezenas de sites de apostas – Descabimento – Expedição de ofício, de

forma aleatória, que não se legitima, ainda mais se considerada a inexistência de indícios de que os agravados façam uso desses sites de apostas – Agravo desprovido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2394623-12.2024.8.26.0000; Relator
(a): José Marcos Marrone; Órgão
Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo
Amaro - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 20/01/2025; Data de
Registro: 20/01/2025)**

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.
Diante do exposto, pelo meu voto, é
negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator